



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA
FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA
Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.:
55.819 904. Fone: (81) 3622-8630.

Processo nº. 0000509-84.2007.8.17.0470

SENTENÇA

Vistos etc.

Willian Matheus Félix da Silva, representado por sua genitora **Luciana Félix de Santana** ambos qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda de adjudicação compulsória contra **Luzinete Maria da Conceição e EDR – Serviços Técnicos de Seguros**. Alega que seu pai faleceu decorrente de acidente de trânsito, tendo a companheira do *de cujus* omitido sua qualidade de filho e dependente quando deu entrada no seguro DPVAT. Postula os valores que deixou de receber de DPVAT.

Citados, apresentaram contestação (fls. 32/48 e 64/66).

Tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 88).

Emenda da inicial para inclusão da Seguradora America Life Companhia de Segura (fls. 97/98) que apresentou contestação fls. 112/116)

Tentada conciliação novamente, não obteve êxito (fl. 135).

Intimadas a especificar novas provas que eventualmente pretendessem produzir, as partes requereram o julgamento do feito (fl. 151/152 e 153).

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de pedido para recebimento de parte do valor do DPVAT referente ao autor – então filho menor de vítima acidente de trânsito, o qual teria sido recebido integralmente pela primeira requerida, companheira do *de cujus*.

155
P

O autor também menciona no pedido pagamento de cota parte referente a pensão junto ao INSS no período de 13 de dezembro de 2006 a 26 de agosto de 2007, contudo, em face da ausência do INSS na presente ação, deixo de apreciá-lo.

No tocante à pensão do DPVAT, registro que o óbito ocorreu em 02 de dezembro de 2006.

Ocorre que pagamento para os beneficiários obedece a critérios distintos, determinados pela Lei 11.482, de 2007. O marco divisório é a data em que o acidente aconteceu.

- **Acidentes ocorridos a partir de 29 de dezembro de 2006** – O valor da indenização é dividido, em partes iguais, entre o cônjuge e/ou companheiro (a) e os herdeiros legais da vítima. Ou seja, o cônjuge ou companheiro (a) fica com 50% e a outra metade é destinada aos herdeiros legais.
- **Acidentes ocorridos até 28 de dezembro de 2006** – O cônjuge ou companheiro (a) recebe a indenização em primeiro lugar. Na falta de ambos, o direito passa para os filhos ou, nesta ordem, para pais, avós, irmãos, tios ou sobrinhos.

No caso presente, tendo o acidente ocorrido em 02 de dezembro, o pagamento efetuado integralmente a requerida Luzinete Maria da Conceição, então companheira do acidentado, foi correto e atendeu a legislação pertinente.

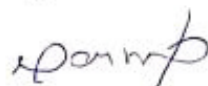
Assim, tanto as empresas seguradoras efetuaram o pagamento correto como a primeira requerida recebeu o que lhe era devido, inexistindo quaisquer valores a ser paga ao requerente.

Posto isso, por tudo que aqui analisei, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados por **Willian Matheus Félix da Silva** em face de **Luzinete Maria da Conceição e EDR – Serviços Técnicos de Seguros**, ao tempo em que **EXTINGO** o presente feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carpina, 02 de dezembro de 2019.



Mariana Vieira Sarmiento

Juiza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000509-84.2007.8.17.0470 Outros Ord

156
✓
CGJPE

FLS.

3Cível_Ou

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900362, no livro de registro de sentença nº 34 da Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina, as folhas 38 a 39, dou fé, Carpina 09/12/2019.


Chefe de Secretaria